



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178781 - SE (2024/0406830-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : M B DOS S (MENOR)
REPR. POR : M G DE O V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : FRANCISCO ALVES DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE SANTANA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE011357

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM GARANTIA DO JUÍZO. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento manejado contra decisão que, em embargos à execução, indeferiu o efeito suspensivo por ausência de garantia do juízo.

2. A controvérsia é sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução sem a garantia integral do juízo, sob o argumento de hipossuficiência e de gratuidade de justiça.

3. A Corte de origem manteve a decisão que indeferiu o efeito suspensivo, por entender ser cogente a exigência cumulativa do art. 919, § 1º, do CPC, inclusive quanto à garantia integral da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de garantia do juízo prevista no art. 919, § 1º, do CPC pode ser mitigada para devedores hipossuficientes beneficiários da gratuidade da justiça, a fim de permitir a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da exigência de garantia integral do juízo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, como condição para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, exige, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, a garantia integral do juízo como condição para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 919, § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2331876/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2308179/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178781 - SE(2024/0406830-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **M B DOS S (MENOR)**
REPR. POR : **M G DE O V**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE**
RECORRIDO : **FRANCISCO ALVES DE SANTANA JUNIOR**
ADVOGADO : **FRANCISCO ALVES DE SANTANA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE011357**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM GARANTIA DO JUÍZO. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento manejado contra decisão que, em embargos à execução, indeferiu o efeito suspensivo por ausência de garantia do juízo.
2. A controvérsia é sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução sem a garantia integral do juízo, sob o argumento de hipossuficiência e de gratuidade de justiça.
3. A Corte de origem manteve a decisão que indeferiu o efeito suspensivo, por entender ser cogente a exigência cumulativa do art. 919, § 1º, do CPC, inclusive quanto à garantia integral da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de garantia do juízo prevista no art. 919, § 1º, do CPC pode ser mitigada para devedores hipossuficientes beneficiários da gratuidade da justiça, a fim de permitir a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da exigência de garantia integral do juízo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, como condição para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, exige, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, a garantia integral do juízo como condição para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 919, § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2331876/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2308179/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução. O julgado foi assim ementado (fls. 83-84):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E NEGOU O PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO, QUE NÃO OCORREU. APLICAÇÃO DO ART. 919, §1º, DO CPC. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 1.019, I, E ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido exigiu a garantia do juízo para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, embora se tratasse de embargante hipossuficiente beneficiário da gratuidade da justiça.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que “o art. 919, § 1º, do CPC deve ser aplicado ao caso em questão, independente da alegada

hipossuficiência financeira” e que a “insurgência recursal se revela em desalinho com a exigência da garantia integral do juízo determinada no art. 919, § 1º, do CPC” (fls. 85-87), divergiu do entendimento de outros tribunais que admitem, em caráter excepcional, a dispensa da garantia diante de relevante fundamentação e perigo de dano. Indica precedentes do TJSE, do TJSP, do TJPR e do TJMG.

Requer o provimento do recurso para que se atribua efeito suspensivo à execução, independentemente de garantia do juízo, em razão da hipossuficiência do devedor. Requer ainda que se determine a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que analise os requisitos gerais dos provimentos de urgência para concessão de efeito suspensivo, mesmo sem garantia do juízo.

Contrarrazões às fls. 113-127.

O recurso especial foi admitido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de efeito suspensivo por ausência de garantia do juízo.

I - Art. 919, § 1º, do CPC

O recorrente aponta violação do art. 919, § 1º, do CPC ao argumento de que a exigência de garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução deve ser mitigada em favor de devedores hipossuficientes beneficiários da gratuidade da justiça. Alega que a manutenção de tal exigência inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, ferindo o princípio do acesso à Justiça.

A insurgência, contudo, não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao desprover o agravo de instrumento, assentou que a norma do art. 919, § 1º, do CPC é cogente e exige a presença cumulativa de três requisitos: a relevância da fundamentação, o perigo de dano e a garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução. Consignou que a hipossuficiência financeira, por si só, não afasta a necessidade de garantia para fins de suspensão do feito executivo.

Nesse contexto, o entendimento adotado pela Corte estadual reflete a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Corte firmou a orientação de que a garantia do juízo é condição *sine qua non* para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, não havendo previsão legal para sua dispensa em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Incide na espécie, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada nesta Corte.

A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados, que demonstram a uniformidade do pensamento das Turmas que compõem a Segunda Seção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 55 E 919, § 1º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O efeito suspensivo dos embargos do devedor demanda a garantia do juízo, nos moldes do art. 919, § 1º, do CPC/2015, o que não ocorreu no caso em análise.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do fato de que o reconhecimento da conexão entre as ações não exime o devedor da garantia do juízo e da inexistência dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à

execução, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2331876/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC . SÚMULAS 282 E 284 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO . NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ . REQUISITOS DO ART . 919, § 1º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO DESPROVIDO .

[...]

2 . Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ .

4. Na hipótese, o Tribunal de Justiça concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, em acórdão suficientemente fundamentado, pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, ressaltando a ausência de comprovação da segurança do juízo, bem como dos demais requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC.

5 . A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.308.179/SP , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, destaquei.)

Portanto, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, é inarredável a aplicação do óbice da Súmula n. 83, o que impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.178.781 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0406830-6

Número de Origem:

00142722620238250000 142722620238250000 202300850786 202311301050 20247118

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M B DOS S (MENOR)

REPR. POR : M G DE O V

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : FRANCISCO ALVES DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE SANTANA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SE011357

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - DIREITOS DA PERSONALIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026